

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629/2025**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026****INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMS**RECORRENTE:** VITTARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**RECORRIDA:** BIOCENTRO LTDA.**I. RELATÓRIO**

O processo licitatório em epígrafe, regido pela Lei nº 14.133/2021, visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento de insumos e prestação de serviços de saúde para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Após a fase de lances, a empresa **BIOCENTRO LTDA.** sagrou-se detentora da melhor proposta, com o valor global de **R\$ 4.647.600,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, e seiscentos reais)**, representando uma economia de **R\$ 792.400,00 (setecentos e noventa e dois mil, e quatrocentos reais)** em relação à segunda colocada, a empresa **VITTARE**.

Inconformada com a decisão de habilitação, a empresa **VITTARE** interpôs recurso administrativo em 14/04/2026, estruturando sua insurgência em três pilares fundamentais:

A. Irregularidade na Garantia da Proposta: A recorrente alegou que a apólice de seguro-garantia apresentada inicialmente pela **BIOCENTRO** continha erro material crasso, fazendo referência ao "Pregão Eletrônico nº 003/2026" em vez do correto "nº 010/2026". Sustentou, ainda, que o prazo de validade da garantia seria insuficiente frente aos 90 dias de vigência da proposta exigidos no Edital.

B. Deficiência na Qualificação Técnica: Questionou a habilitação técnica da recorrida sob o argumento de que um de seus profissionais, o Dr. Raphael Luz da Silva, não possuiria o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em **Radiologia e Diagnóstico por Imagem**, o que violaria os itens 15.5.9 e 17.14 do Termo de Referência.

C. Incompletude Contábil: Apontou que a Escrituração Contábil Digital (ECD) dos exercícios de 2023 e 2024 estaria incompleta, pela ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), descumprindo o item 15.4.3 do Edital.

Em 17/04/2026, a empresa **BIOCENTRO LTDA.** apresentou suas contrarrazões, rebatendo ponto a ponto as alegações, sumariamente, da seguinte forma:

A. Quanto à garantia, afirmou ter agido com boa-fé ao solicitar o endosso corretivo da apólice antes mesmo da fase de habilitação, sanando o erro de digitação do número do certame e ajustando o prazo, sem qualquer prejuízo à cobertura do risco.

B. No tocante à qualificação técnica, esclareceu que o objeto licitado envolve exames de **ecocardiografia**, procedimento que, por norma do Conselho Federal de Medicina,

é inerente à especialidade de **Cardiologia**. Demonstrou que o profissional indicado possui RQE em Cardiologia, sendo a exigência de Radiologia um equívoco interpretativo da recorrente.

C. Sobre a documentação contábil, informou estar enquadrada no regime de **Lucro Presumido**, o que a desobriga legalmente da apresentação de DMPL e DFC, conforme normas contábeis vigentes.

Encaminhados os autos para análise da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as exigências técnicas do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, foi emitida Manifestação Técnica em 24/04/2026. O parecer técnico-jurídico concluiu, em síntese, que: As falhas na garantia eram meramente formais e foram devidamente saneadas, não afetando a substância do documento; A qualificação técnica apresentada é adequada ao objeto (Ecocardiografia/Cardiologia); A proposta da BIOCENTRO é substancialmente mais vantajosa para o erário.

Diante do encerramento da fase de instrução recursal, os autos retornaram a esta Comissão para decisão final.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Garantia da Proposta: Prevalência da Finalidade sobre a Forma

A recorrente sustenta que a empresa **BIOCENTRO LTDA.** deveria ser inabilitada em razão de vício na apólice de seguro-garantia, a qual, originalmente, indicava o número de um certame diverso ("Pregão 003/2026") e apresentava prazo de validade em desconformidade com o edital. Todavia, tal insurgência não merece prosperar, uma vez que a falha apontada reveste-se de natureza meramente formal e foi tempestivamente saneada.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consolidou o entendimento de que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o art. 64, § 1º, impõe à Administração o dever de sanar falhas que não alterem a substância do documento:

"Art. 64. (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

No caso em tela, a **BIOCENTRO LTDA.** apresentou endosso à apólice de seguro em 08/04/2026, já vigente no momento da habilitação, retificando apenas o número do pregão e o prazo de vigência. Tal medida não inovou no certame, mas apenas conferiu precisão documental a uma garantia que já existia e cuja cobertura do risco jamais esteve desamparada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a desclassificação de uma proposta significativamente mais vantajosa em razão de erros formais sanáveis configura formalismo exacerbado, o que atenta contra o interesse público e a economicidade.



O Acórdão 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) destaca que o saneamento de falhas deve privilegiar o resultado almejado pela Administração:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021).

Ademais, o TCU entente que não se justificam desclassificações baseadas por ausência de documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante no momento da proposta/habilitação, o que é evidente neste caso:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 26732021, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021).

No presente caso, a manutenção da **BIOCENTRO LTDA.** garante uma economia de R\$ 792.400,00 aos cofres públicos. Inabilitar a melhor proposta por um erro de digitação no número do pregão, já corrigido por endosso a apólice preexistente, seria priorizar a forma em detrimento da substância e do patrimônio público.

Portanto, tendo a garantia cumprido sua finalidade de assegurar a seriedade da proposta e estando o vício formal devidamente sanado, ratifica-se a validade da habilitação da recorrida.

2. Da Qualificação Técnica: Especialidade Médica Adequada e a Vedação à Restrição Competitiva

A insurgência da recorrente quanto à ausência de RQE em Radiologia para o profissional responsável pelos exames de ecocardiografia não encontra respaldo técnico nas normas de regência.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

"Art. 37. (...) XXI - (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mesmo sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 reforça que a documentação técnica deve ser restrita ao necessário para a execução do serviço. Exigir uma especialidade (Radiologia) que não é a tecnicamente vocacionada para o objeto (Ecocardiografia) configura uma barreira artificial à participação de empresas qualificadas, ferindo o princípio da competitividade.

Conforme esclarecido pela manifestação técnica da Secretaria de Saúde, a **ecocardiografia** é um procedimento de diagnóstico por imagem intrinsecamente ligado à **Cardiologia**. A Resolução CFM nº 2.221/2018 é clara ao estabelecer que a execução e o laudo de ecocardiogramas são atribuições de médicos especialistas em Cardiologia com área de atuação específica em Ecocardiografia.

Exigir que um médico radiologista realize tais exames, em detrimento de um cardiologista, seria subverter a lógica da especialidade médica e, potencialmente, comprometer a qualidade do diagnóstico oferecido à população. A **BIOCENTRO**, ao apresentar profissional com **RQE em Cardiologia**, atendeu não apenas ao edital, mas à própria norma regulamentadora da profissão médica.

O **Acórdão 1.519/2014-Plenário** (Rel. Min. Marcos Bemquerer) reforça que especificações que impossibilitam a participação de empresas com aptidão técnica comprovada constituem restrição indevida:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PARA PRIVILEGIAR DETERMINADA MARCA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO TCU. AUDIÊNCIAS. MAIORIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que o órgão contratante deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da



economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. A não apresentação das informações mínimas necessárias à apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos representa óbice ao exercício da competência constitucional deste Tribunal de realizar o controle externo em auxílio ao Congresso Nacional. (TCU 01519720115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/07/2014).

Muito além disso, é evidente no presente caso a necessidade literal do serviço de cardiografia prevista no objeto da licitação, não restando limitado à especialidade de radiologia, senão vejamos:

“(…) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos médicos por imagem, abrangendo a realização de exames de Raio-X, Tomografia Computadorizada, **Ecocardiografia (US)**, Mamografia Digital e Digitalização de Imagens Radiológicas (CR), com o fornecimento dos equipamentos necessários em regime de comodato, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, além do suporte técnico-operacional, para atender às necessidades das Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Timon/MA”.

Portanto, a exigência pretendida pela recorrente é **tecnicamente incorreta**, pois a ecocardiografia é área de atuação da Cardiologia (Res. CFM 2.221/2018); **juridicamente nula**, por violar o caráter competitivo do certame e o princípio da proporcionalidade (Art. 5º da Lei 14.133/2021); **contrária ao interesse público**, pois a inabilitação da BIOCENTRO por este motivo forçaria a Administração a contratar uma proposta significativamente mais onerosa sem qualquer ganho técnico.

3. Da Documentação Contábil: Regime Tributário e a Não Obrigatoriedade de DMPL e DFC

A alegação da recorrente VITTARE quanto à ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na Escrituração Contábil Digital (ECD) da BIOCENTRO não encontra respaldo legal e editalício para prover a inabilitação da melhor colocada.

A BIOCENTRO é empresa regularmente optante pelo regime de **Lucro Presumido**. De acordo com a legislação tributária e as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as empresas enquadradas nesse regime possuem obrigações acessórias simplificadas.

No que tange à suposta incompletude contábil, é imperativo destacar que não houve qualquer descumprimento ao **item 15.4.3 do Edital**. A leitura atenta do referido dispositivo revela que a exigência documental se restringe à apresentação do **Balanco Patrimonial** e da **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, documentos estes necessários e suficientes para a aferição dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Inexiste no instrumento convocatório qualquer menção expressa à obrigatoriedade de apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ou da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Além disso, cumpre registrar que a aferição da qualificação econômica-financeira no edital tem a finalidade clara e objetiva de verificar se a empresa licitante possui saúde financeira suficiente para suportar a execução do contrato, resguardando a Administração do risco de inadimplemento ou abandono do objeto contratado. Em vista disso, o índices apurados nos balanços demonstrados superam o patamar de 1,00 estabelecido no edital.

Portanto, exigir tais demonstrações acessórias que, frise-se, são facultativas para empresas do regime de Lucro Presumido configuraria uma inovação indevida às regras do certame e uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a BIOCENTRO LTDA. entregou exatamente o que foi solicitado para a comprovação de sua saúde financeira.

Exigir tais documentos em sede de habilitação licitatória, sem que a lei ou o edital (de forma fundamentada) os exija, viola o **princípio da legalidade**.

O **Acórdão 11.030/2019-2ª Câmara** (Rel. Min. Ana Arraes) destaca que a Comissão de Licitação não pode extrapolar o que foi solicitado no edital nem exigir formalidades que a própria norma contábil relativiza para certas empresas:

"A comissão de licitação não pode extrapolar o que foi solicitado no edital; (...) a inabilitação indevida de licitantes fundamentada na ausência de apresentação de índices [ou demonstrações] não exigidos ou não obrigatórios afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

O objetivo primordial da licitação, conforme o **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...)."

Inabilitar a BIOCENTRO, que apresentou a proposta economicamente superior, por conta da ausência de demonstrações contábeis que ela **não é obrigada por lei a produzir**, seria um contrassenso administrativo. Tal ato privilegiaria o formalismo estéril em detrimento da economicidade e do interesse público, resultando em um prejuízo direto ao erário.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e os fundamentos jurídicos baseados na Lei nº 14.133/2021 e na pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta autoridade decide:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **VITTARE**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade;

2. No MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato de habilitação e classificação da empresa **BIOCENTRO LTDA.**, pelos seguintes fundamentos sintetizados:

- a) **Quanto à Garantia da Proposta:** O erro material no número do certame na apólice original foi devidamente saneado via endosso, em estrita observância ao **Princípio do Formalismo Moderado** e à busca pela **Proposta Mais Vantajosa**, conforme jurisprudência do TCU;
- b) **Quanto à Qualificação Técnica:** Restou comprovado que a ecocardiografia é procedimento inerente à especialidade de **Cardiologia** (Resolução CFM nº 2.221/2018), sendo a exigência de RQE em Radiologia uma restrição indevida à competitividade, vedada pelo **art. 37, XXI, da Constituição Federal**;
- c) **Quanto à Documentação Contábil:** A empresa recorrida, optante pelo **Lucro Presumido**, não está obrigada à apresentação de DMPL e DFC para fins de habilitação, sendo a ECD apresentada suficiente para comprovar sua saúde financeira, nos termos do edital.

3. RATIFICAR a habilitação da empresa **BIOCENTRO LTDA.**, considerando que sua proposta representa uma economia de **R\$ 792.400,00 (setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais)** aos cofres públicos, atendendo ao objetivo primordial do processo licitatório estabelecido no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

4. DETERMINAR o imediato prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a posterior homologação, visando a célere contratação dos serviços de saúde essenciais à população.

Timon/MA, 28 de abril de 2026.


Rosânia França de Medeiros Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 082/2025-GP

TIMON
PREFEITURA